



PORTARIA Nº 50, DE 02 DE JULHO DE 2020.

Regulamenta o art. 7º da Lei Estadual nº 22.839, de 05 de janeiro de 2018, quanto à atuação, credenciamento, uniformes e veículos da brigada e do brigadista profissional.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS (CBMMG), no uso de suas atribuições legais, e considerando:

I - que a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, regulamenta a profissão de Bombeiro Civil;

II - que a Lei Complementar Estadual nº 54, de 13 de dezembro de 1999, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao CBMMG estipular normas básicas de funcionamento e padrão operacional, além de supervisionar as atividades das instituições civis que atuam em sua área de competência;

III - que a Lei Estadual nº 22.839, de 05 de janeiro de 2018, atribui ao CBMMG competência para estabelecer normas que regulem a formação, credenciamento, atuação, uniformes e veículos utilizados pelos voluntários, profissionais e instituições civis que exercem atividades na área de competência da Corporação;

IV - que a Lei Estadual nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001 e o respectivo decreto que a regulamenta, estabelecem a medida de segurança contra incêndio e pânico denominada “brigada de incêndio”.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Portaria regulamenta a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) pela brigada e brigadista profissional.

Parágrafo único - Esta Portaria deve ser interpretada em conjunto com as demais normas expedidas pelo CBMMG, inclusive as regulamentadoras do art. 7º da Lei Estadual nº 22.839, de 05 de janeiro de 2018.

Art. 2º Compreendem-se como atividades da área de competência do CBMMG:

I - prevenção e combate a incêndio e pânico: conjunto de ações e medidas que visam a diminuir a possibilidade da ocorrência de incêndio e pânico, e estabelecer o comportamento a ser adotado frente à emergência, podendo ser assim divididas:

a) prevenção a incêndio e pânico: medidas com finalidade de verificar a disponibilidade dos sistemas preventivos de combate a incêndio e de situações de risco, excluídas as atividades decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, relativas à análise e vistorias de fiscalização e liberação do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SSCIP) nas edificações e eventos temporários, que são exercidas exclusivamente pelo CBMMG;

b) combate a incêndio: ações com finalidade de proteger a vida de possíveis vítimas, extinguir o fogo já deflagrado, preservar indícios das causas do incêndio e evitar nova ignição.

II - busca e salvamento: conjunto de ações realizadas em ambientes terrestres e aquáticos, com finalidade de localizar e resgatar vítimas humanas, animais ou bens materiais;

III - atendimento pré-hospitalar (APH): atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido o agravo à sua saúde, que possa levar à deficiência física ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe assistência adequada e transporte a uma unidade de saúde, excluindo-se as atividades desenvolvidas pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde,

estabelecimentos hospitalares e sistema de saúde suplementar e deve observar as prescrições contidas na Portaria nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, ou norma que vier a lhe substituir.

Parágrafo único – A formação e requalificação dos profissionais e voluntários que exercem as atividades elencadas nos incisos I, II e III deste artigo também se dá na área de competência do CBMMG, à exceção das disciplinas correlatas, ofertadas nos cursos de ensino técnico e superior, cuja regulamentação ocorre no âmbito de competência dos órgãos oficiais de educação.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria são utilizadas as seguintes definições:

I - Ata de Conclusão de Curso (ACC): é o documento encaminhado ao CBMMG pelo centro de formação ao término de cada curso de formação ou requalificação, no qual constam os nomes dos alunos que concluíram o curso com aproveitamento;

II - brigada: grupo de pessoas capacitadas para atuação na área de competência do CBMMG, nos termos do art. 2º, podendo ser:

a) brigada de aeródromo: grupo organizado de profissionais, com habilitação específica, que exercem função remunerada referente a serviço operacional de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromos civis (SESCINC), que atuam nos termos da Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil, ou norma que vier a lhe substituir;

b) brigada florestal: grupo organizado composto por profissionais e/ou voluntários vinculados a instituições civis públicas ou privadas, para atuação no combate a incêndios florestais;

c) brigada municipal: órgão municipal composto por agentes públicos e/ou voluntários, todos capacitados para atuação, mediante assinatura de convênio com o CBMMG, na prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico, busca e salvamento, primeiros socorros ou atendimento pré-hospitalar, nos termos da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017;

d) brigada de incêndio: medida de segurança prevista na legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico, que consiste em um grupo organizado de pessoas treinadas e capacitadas para atuar na prevenção, abandono de edificação,

combate a princípio de incêndios e prestação de primeiros socorros, dentro de uma área preestabelecida, podendo ser composta por:

1. brigada orgânica: grupo organizado de brigadistas orgânicos que compõem a população fixa da edificação ou espaço destinado a uso coletivo em que se desenvolvem as atividades da ocupação, que, embora não sejam contratados para a execução de prevenção e combate a incêndio, atuam de forma extraordinária no combate a princípio de incêndios, abandono da edificação e prestação de primeiros socorros, nos limites da propriedade e em conformidade com a Instrução Técnica nº 12 do CBMMG;

2. brigada profissional: grupo organizado de pessoas contratadas para a execução de atividades de prevenção e combate a incêndio, de forma exclusiva ou não, no âmbito da propriedade ou em evento temporário, excluídos os membros das brigadas de aeródromo, florestal, orgânica e municipal;

III - brigadista: pessoa física que exerce atividades nos termos de cada brigada prevista no inciso II deste artigo, sendo:

a) brigadista de aeródromo: profissional que exerce atividade no âmbito da brigada de aeródromo;

b) brigadista florestal: profissional ou voluntário que exerce atividade no âmbito da brigada florestal;

c) brigadista municipal: servidor público ou voluntário que exerce atividade no âmbito da brigada municipal;

d) brigadista orgânico: membro da população fixa da edificação ou espaço destinado a uso coletivo em que se desenvolvem as atividades da ocupação, que embora não seja contratado para a execução de prevenção e combate a incêndio, atua de forma extraordinária no combate a princípio de incêndios, abandono da edificação e prestação de primeiros socorros, nos limites da propriedade e em conformidade com a Instrução Técnica nº 12 do CBMMG;

e) brigadista profissional em sentido amplo: profissional que exerce atividade exclusiva ou não de prevenção e combate a incêndio no âmbito da brigada profissional, podendo ser:

1. brigadista profissional em sentido estrito: profissional que, habilitado nos termos desta Portaria, exerce, em caráter habitual, função remunerada e não exclusiva de prevenção e combate a incêndio no âmbito da brigada profissional;

2. Bombeiro Civil: é o profissional que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por pessoas jurídicas de direito privado, podendo ser nível básico, Líder e Mestre;

IV - centro de formação: pessoa jurídica localizada no Estado de Minas Gerais, devidamente credenciada pelo CBMMG, destinada à formação e requalificação periódica dos brigadistas profissionais, inclusive Bombeiros Civis nível básico, brigadistas florestais, brigadistas orgânicos e guarda-vidas civis;

V - credenciamento: ato pelo qual a Administração Pública autoriza o funcionamento da pessoa jurídica, ou a atuação do profissional ou voluntário, sendo expreso através da emissão do certificado de credenciamento;

VI - instrutor de brigadistas: profissional credenciado, formado no Curso de Formação de Instrutor de Brigadistas (CFIB) promovido pelo CBMMG, responsável por ministrar instrução aos alunos dos cursos de formação e requalificação de brigadista profissional sentido estrito, Bombeiro Civil nível básico, brigadista orgânico e florestal;

VII - instrutor de primeiros socorros: médico ou enfermeiro com especialização em APH ou pós-graduação correlata, credenciado e responsável por ministrar instrução de primeiros socorros aos alunos dos cursos de formação e requalificação de brigadista profissional sentido estrito, Bombeiro Civil nível básico, brigadista orgânico, brigadista florestal e guarda-vidas civil;

VIII - primeiros socorros: cuidados imediatos que devem ser prestados rapidamente a uma pessoa, vítima de acidentes ou de mal súbito, cujo estado físico põe em perigo a sua vida, com o fim de manter as funções vitais e evitar o agravamento de suas condições, aplicando medidas e procedimentos até a chegada de assistência especializada;

IX - Sistema de Gestão de Atividades Auxiliares – SiGeA: sistema informatizado destinado à tramitação dos processos de credenciamento e fiscalização

relativos aos voluntários, profissionais e instituições civis que exercem atividades na área de competência do CBMMG.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO E RENOVAÇÃO

Art. 4º Deverão ser credenciados, nos termos desta Portaria:

- I - a brigada profissional;
- II - o brigadista profissional sentido estrito;
- III - o Bombeiro Civil nível básico;
- IV - o Bombeiro Civil Líder.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade mencionada no *caput*, a empresa que presta serviço por meio da brigada profissional, do brigadista profissional sentido estrito ou Bombeiro Civil nível básico, em todos os casos, de forma terceirizada, seja para atuar em edificações ou eventos temporários.

§ 2º Fica dispensado de credenciamento o Bombeiro Civil Mestre, desde que devidamente registrado no respectivo conselho profissional.

§ 3º O credenciamento da pessoa jurídica não desobriga que as pessoas físicas a ela vinculadas sejam, quando houver previsão nesta Portaria, também credenciadas junto ao CBMMG.

Art. 5º O credenciamento será válido por 02 (dois) anos, podendo ser renovado, sucessivamente, por igual período, desde que atendidos os requisitos necessários previstos nesta Portaria.

§ 1º Durante a vigência do credenciamento, todos os requisitos exigidos deverão ser mantidos, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Estadual nº 22.839/2018.

§ 2º As certidões de prova apresentadas no ato de requerimento de credenciamento ou renovação de credenciamento serão hábeis a comprovar a situação a que se propõem durante a vigência do certificado concedido pelo CBMMG.

§ 3º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será iniciada na data de expedição do certificado de credenciamento ou renovação.

§ 4º Encerrada a vigência do credenciamento, a pessoa física ou jurídica não poderá exercer suas atividades até que seja deferida sua renovação, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Estadual nº 22.839/2018.

Art. 6º Os requerimentos de credenciamento e renovação de credenciamento serão analisados pelo setor competente do CBMMG, que deverá:

I - verificar a regularidade da documentação apresentada;

II - deliberar sobre questões e pedidos incidentais;

III - determinar a complementação dos documentos exigidos nesta Portaria, se necessário;

IV - expedir o certificado de credenciamento ou renovação;

V - divulgar relação dos credenciados no portal institucional eletrônico do CBMMG na *internet*.

Art. 7º A partir do protocolo do requerimento de credenciamento ou de sua renovação, o CBMMG terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise da documentação.

Parágrafo único – O pedido de renovação de credenciamento deve ser apresentado 30 (trinta) dias antes do vencimento.

Art. 8º Constatadas irregularidades no requerimento de credenciamento ou renovação de pessoa física ou jurídica, o pleito será indeferido, podendo o interessado recorrer por meio do formulário constante no Anexo A, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do dia posterior ao indeferimento.

Art. 9º Não terá seu requerimento de credenciamento ou renovação deferido a pessoa física ou jurídica que possuir débitos inadimplidos decorrentes da aplicação de sanções previstas na Lei Estadual nº 22.839/2018.

Art. 10 O credenciamento junto ao CBMMG não importará responsabilidade por parte da Administração Pública quanto a eventuais danos causados pelo credenciado, cabendo a este o exercício das atividades para as quais foi habilitado, dentro de critérios de eficiência e adequação aos parâmetros operacionais.

Art. 11 O credenciamento poderá ser solicitado pela pessoa física ou jurídica por meio do SiGeA.

SEÇÃO I

DA BRIGADA PROFISSIONAL

Art. 12 O credenciamento da brigada profissional será específico, intransferível e renovável, condicionado ao atendimento integral dos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 13 Para requerer o credenciamento ou renovação de credenciamento, o representante legal da pessoa jurídica deverá acessar o Sistema de Credenciamento, no campo “Gestão de Atividades Auxiliares”, através do portal institucional eletrônico do CBMMG.

§ 1º Após o *login*, o usuário deverá preencher o formulário de credenciamento ou de renovação de credenciamento e anexar os seguintes documentos digitalizados, frente e verso, quando houver:

I - certidão de inteiro teor dos atos constitutivos da instituição e eventuais alterações, devidamente registrados;

II - cédula de identidade, comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de endereço do(s) representante(s) legal(is) da instituição;

III - comprovante de inscrição da instituição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com data de emissão inferior a 60 (sessenta) dias;

IV - pagamento da taxa de credenciamento ou renovação de credenciamento, quando prevista;

V - comprovante de endereço da instituição no Estado de Minas Gerais;

VI - representação gráfica colorida do uniforme que será adotado, em conformidade com o capítulo IV;

VII - representação gráfica colorida dos veículos que serão utilizados, quando for o caso, em conformidade com o capítulo V.

§ 2º O credenciamento ou renovação de credenciamento da brigada profissional em que haja mais de um representante legal, e cujos atos devam ser tomados em conjunto, será realizado mediante o preenchimento dos dados, no formulário do SiGeA, de cada um dos representantes habilitados.

§ 3º O processo de credenciamento ou renovação de credenciamento será instruído com documentos obrigatórios e, quando necessário para elucidação ou comprovação de algum fato, com documentos complementares.

§ 4º Quando houver previsão em lei, poderá ser concedida isenção da taxa mencionada no inciso IV.

Art. 14 Sendo deferido o credenciamento ou renovação de credenciamento, o certificado será disponibilizado no SiGeA.

Art. 15 Sempre que houver mudança de algum requisito previamente aprovado, ainda que dentro do prazo de validade, haverá necessidade de renovação do credenciamento por meio do SiGeA.

§ 1º Caso a mudança prevista no *caput* refira-se apenas à atualização dos dados cadastrais citados abaixo, a brigada profissional será dispensada de solicitar a renovação do credenciamento, cabendo, contudo, requerer a alteração por meio do SiGeA.

- I - dados do representante legal da brigada profissional;
- II - telefones de contato da pessoa física ou jurídica;
- III - endereço da pessoa física.

§ 2º A data de validade do credenciamento permanece inalterada quando da realização de alteração do credenciamento.

SEÇÃO II

DO BRIGADISTA PROFISSIONAL

Art. 16 O credenciamento do brigadista profissional sentido estrito, do Bombeiro Civil nível básico e do Bombeiro Civil Líder, será específico, intransferível e

renovável, devendo cada indivíduo possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos e atender integralmente aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º Não compete à brigada profissional requerer o credenciamento do brigadista, sendo este ato, de incumbência do próprio profissional a que se referir o requerimento.

§ 2º A Ata de Conclusão de Curso, enviada pelo centro de formação após o término do curso, será verificada durante a conferência da documentação relativa ao requerimento de credenciamento do brigadista profissional sentido estrito e Bombeiro Civil nível básico, sendo que a ausência do nome do requerente no referido documento implicará no indeferimento do pedido.

Art. 17 Para requerer o credenciamento ou renovação de credenciamento, o interessado deverá acessar o Sistema de Credenciamento, no campo “Gestão de Atividades Auxiliares”, através do portal institucional eletrônico do CBMMG.

§ 1º Após o *login*, o usuário deverá preencher o formulário de credenciamento e anexar os seguintes documentos digitalizados, frente e verso, quando houver:

I - cédula de identidade;

II - comprovante de inscrição no CPF;

III - documento oficial comprovante da situação funcional, emitido pela Corporação de origem, no caso do bombeiro militar da reserva;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais nas esferas estadual e federal;

V - comprovante de endereço;

VI - declaração médica expedida há menos de 1 (um) ano atestando a capacidade para exercer atividades de emergência, que exijam intenso e prolongado esforço físico;

VII - certificado de conclusão do curso de formação ou requalificação de Bombeiro Civil nível básico ou brigadista profissional sentido estrito, realizado em centro de formação credenciado pelo CBMMG, ministrado em conformidade com a Portaria CBMMG nº 54/2020, exceto no caso de bombeiros militares da reserva, que estão dispensados da apresentação deste;

VIII - certificado de conclusão de curso técnico em prevenção e combate a incêndio, em substituição ao inciso VII, no caso do Bombeiro Civil Líder.

IX - pagamento da taxa de credenciamento ou renovação de credenciamento, quando prevista.

§ 2º O processo de credenciamento ou renovação de credenciamento será instruído com documentos obrigatórios e, quando necessário para elucidação ou comprovação de algum fato, com documentos complementares.

§ 3º O requerente que, quando convocado, não comparecer à prova prevista no art. 41 da Portaria CBMMG nº 54/2020, estará inapto a realizar credenciamento junto ao CBMMG até submeter-se a nova avaliação a ser marcada oportunamente.

§ 4º Quando houver previsão em lei, poderá ser concedida isenção da taxa mencionada no inciso IX, deste artigo.

Art. 18 O interessado em se credenciar ou renovar o credenciamento para atuação como brigadista profissional sentido estrito e Bombeiro Civil nível básico deverá realizar o curso de formação ou requalificação em centro de formação devidamente credenciado pelo CBMMG.

§ 1º Ao aluno que concluir o curso de formação ou requalificação com aproveitamento satisfatório, ser-lhe-á concedido o respectivo certificado, sendo vedada a expedição de documento de identidade por inexistência de previsão legal.

§ 2º O certificado de conclusão do curso de formação ou da última requalificação deverá ter sido emitido nos últimos 2 (dois) anos, sendo válido somente para um credenciamento ou renovação.

Art. 19 O bombeiro militar da reserva não necessitará realizar curso de formação para atuar como brigadista profissional sentido amplo, mas deverá credenciar-se junto ao CBMMG.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo também se aplica ao policial militar da reserva que tiver exercido, quando no serviço ativo, função no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

§ 2º O interessado deverá realizar seu requerimento de credenciamento nos moldes do art. 17.

Art. 20 Sendo deferido o credenciamento ou renovação de credenciamento, o certificado será disponibilizado no SiGeA.

Art. 21 Sempre que houver mudança de algum requisito previamente aprovado, ainda que dentro do prazo de validade, haverá necessidade de renovação do credenciamento por meio do SiGeA.

§ 1º Caso a mudança prevista no *caput* refira-se apenas à atualização dos dados cadastrais citados abaixo, o brigadista profissional sentido estrito, Bombeiro Civil nível básico ou Bombeiro Civil Líder será dispensado de solicitar a renovação do credenciamento, cabendo, contudo, requerer a alteração por meio do SiGeA.

I - nome;

II - telefones de contato e/ou *e-mail*;

III - endereço.

§ 2º A data de validade do credenciamento permanece inalterada quando da realização de alteração do credenciamento.

Art. 22 A pessoa que tenha realizado curso de formação ou requalificação em outra unidade federativa poderá ter seu curso reconhecido pelo CBMMG, desde que o centro de formação que ministrou o curso seja credenciado no Corpo de Bombeiros Militar do respectivo estado.

§ 1º Para requerer o reconhecimento previsto no *caput*, o interessado deverá apresentar certificado, emitido nos últimos 02 (dois) anos, e documento que comprove o credenciamento do centro de formação no respectivo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º O interessado deverá realizar seu requerimento de credenciamento nos moldes do art. 17, anexando ao sistema na mesma ocasião os documentos citados no § 1º deste artigo.

§ 3º Caso seja necessário, o CBMMG poderá solicitar documentos complementares.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E ATUAÇÃO

SEÇÃO I

DA BRIGADA PROFISSIONAL

Art. 23 A brigada profissional atuará no âmbito da propriedade ou em evento temporário e será composta por brigadistas profissionais.

Art. 24 A brigada profissional poderá ser concebida como pessoa jurídica de direito privado autônoma, ou então, estar vinculada diretamente à propriedade na qual são exercidos os trabalhos de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º Caso a brigada profissional seja concebida como pessoa jurídica de direito privado, prestará serviço por meio de seus funcionários brigadistas profissionais, contratada pelas pessoas jurídicas responsáveis por propriedades em que o serviço de prevenção e combate a incêndio se fizer necessário.

§ 2º Na hipótese da brigada profissional ser incorporada à pessoa jurídica responsável pela propriedade na qual será demandado o serviço de prevenção e combate a incêndio, esta contratará diretamente os brigadistas profissionais, que farão parte do seu quadro de funcionários.

§ 3º Na realização de eventos temporários, obedecidas as prescrições da Instrução Técnica (IT) nº 33 do CBMMG, o organizador poderá contratar brigada profissional constituída e credenciada ou brigadistas profissionais avulsos, desde que estes sejam também credenciados junto ao CBMMG e utilizem o uniforme conforme previsto no capítulo IV.

Art. 25 A brigada profissional poderá ser constituída para atuação de forma permanente ou temporária, a depender do caso.

§ 1º A atuação de forma permanente restringir-se-á aos limites físicos do empreendimento.

§ 2º A atuação de forma temporária será restrita à duração e limites físicos do evento temporário.

Art. 26 A contratação de Bombeiros Civis por pessoas jurídicas de direito público, caso ocorra, deve se dar por meio de empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

SEÇÃO II

DO BRIGADISTA PROFISSIONAL

Art. 27 O brigadista profissional sentido amplo exercerá as funções no âmbito da brigada profissional.

Art. 28 Os brigadistas profissionais sentido amplo serão os executores das atividades de prevenção e combate a incêndios, de forma exclusiva ou não, no âmbito da propriedade ou do evento temporário.

CAPÍTULO IV

DOS UNIFORMES

Art. 29 Para fins de padronização, os uniformes deverão atender à seguinte especificação:

I - blusão tipo “gandola” (item obrigatório): cor vermelha, com o texto “BRIGADA PROFISSIONAL” grafado de forma arqueada, em fonte de altura mínima de 2,5 (dois e meio) centímetros, no terço superior das costas, na cor branca;

II - camiseta manga curta (item opcional): qualquer cor exceto a vermelha;

III - calça (item obrigatório): cor preta;

IV - cinto (item opcional): cor preta;

V - boné (item opcional): cor vermelha;

VI - identificação (item obrigatório): deverá ser afixada na região do tórax, do lado direito, constando o nome do brigadista profissional com no mínimo 1 (um) centímetro de altura, que poderá ser antecedido de abreviações do tipo “BC”, correspondente à profissão Bombeiro Civil ou “BP”, correspondente à brigadista profissional sentido estrito;

VII - distintivo da brigada (item opcional): poderá ser afixado na região do tórax, do lado direito;

§ 1º É vedada a utilização de boina.

§ 2º Não poderão ser utilizados quaisquer emblemas, insígnias, denominações ou distintivos no uniforme próprios das instituições militares, ou que com eles possam ser confundidos.

§ 3º O modelo do uniforme será proposto pela instituição interessada, respeitadas as prescrições desta Portaria.

§ 4º Quando da avaliação, o CBMMG poderá estabelecer adequações que auxiliem na diferenciação do modelo proposto em relação a outros uniformes ou fardas já existentes.

§ 5º É proibida a utilização da designação “corpo de bombeiros” nos uniformes.

Art. 30 A utilização dos uniformes será restrita ao período e local de trabalho, sendo vedada a sua utilização em situações diversas.

Art. 31 Em caso de semelhança superveniente causada pela adoção de novo uniforme nas instituições militares ou outros órgãos públicos, capaz de causar confusão ao cidadão, o CBMMG avaliará a necessidade de adequação por parte da instituição civil.

Art. 32 O prazo para adequação das prescrições de uniforme previstas neste capítulo, em relação ao previsto na Portaria CBMMG nº 33/2018, será de 4 (quatro) anos contados a partir da data da publicação desta Portaria.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 33 Dada a atuação da brigada profissional no âmbito das edificações, que em regra, são dotadas de sistemas preventivos, a utilização de veículos não se consubstancia situação ordinária, contudo, é permitido seu emprego em complexos industriais e comerciais, desde que o uso de tais veículos não extrapole os limites físicos e a competência de atuação da própria brigada.

§ 1º Na ocorrência de grandes sinistros, em que se faça necessário o acionamento de plano de auxílio mútuo, plano de contingência ou qualquer outra rede de atendimento de emergência oficialmente chancelada pelo CBMMG, poderá haver

utilização em via pública dos veículos pertencentes à brigada profissional, a depender de autorização do bombeiro militar comandante da operação.

§ 2º O uso de ambulâncias no âmbito da brigada profissional não é admitido, por não ser o atendimento pré-hospitalar de sua competência.

§ 3º É vedada a utilização, nos veículos, de logotipo que possa levar à confusão com os padrões utilizados pelas instituições públicas e militares, bem como da pintura na cor vermelha, sendo admitida, esta última, em pequenos detalhes.

§ 4º A utilização de dispositivos luminosos e sonoros está condicionada ao cumprimento das prescrições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas emanadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 5º É proibida a utilização do sinal sonoro “fá-dó”.

§ 6º É proibida a utilização nos veículos das designações “corpo(s) de bombeiro(s)” e/ou “bombeiro(s)”.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 O processo de formação do brigadista profissional sentido estrito e do Bombeiro Civil nível básico deverá ocorrer conforme a Portaria CBMMG nº 54/2020.

Art. 35 Os certificados decorrentes dos cursos cuja realização tenha sido autorizada na vigência da Portaria CBMMG nº 33/2018 serão aceitos para todos os fins.

Art. 36 Até a adequação do sistema informatizado do CBMMG, os requerimentos relativos a credenciamento que se referirem a funcionalidades ainda não disponíveis no SiGeA, deverão ser encaminhados através do e-mail “dat.credenciamento@bombeiros.mg.gov.br”.

Art. 37 É vedada a utilização das nomenclaturas e abreviações adotadas pelas Instituições Militares ou que com elas se confundam, incluindo os postos, graduações e os termos “Corpo de Bombeiros”, “Batalhão”, “Companhia”, “Pelotão”, “Posto Avançado”, “Comando” e “Comandante”, dentre outros.

Art. 38 Em hipótese alguma a brigada profissional ou o instrutor de brigadistas poderão utilizar imagem ou qualquer outro material de divulgação produzido pelo CBMMG ou por outros Corpos de Bombeiros Militares do país, sem autorização.

Art. 39 É proibido ao militar da ativa atuar como instrutor ou coordenador de curso, bem como ser proprietário ou consultor de brigada profissional.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando a atividade decorrer do exercício de cargo, encargo ou função pública.

§ 2º Serão aplicadas ao infrator do disposto neste artigo as penalidades previstas em lei.

Art. 40 Todos os prazos em que não houver expressa previsão contrária serão contados em dias corridos, tendo como termo inicial o dia seguinte ao da prática do ato.

Art. 41 Os casos omissos serão solucionados pelo Diretor de Atividades Técnicas do CBMMG.

Art. 42 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comando-Geral em Belo Horizonte, 02 de julho de 2020.

(a) Edgard Estevo da Silva, Coronel BM
Comandante-Geral

